

2 — A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, sendo, neste caso, conferido o direito de preferência aos sócios não cedentes, na proporção das respectivas quotas.

Artigo 5.º

1 — As quotas podem ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, extinção ou dissolução de um ou mais sócios;
- c) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, ou adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita não autorizada;
- d) Quando o sócio seja declarado falido;
- e) Quando o sócio pratique actos que violem os estatutos da sociedade ou as obrigações sociais;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação e exoneração ou exclusão de qualquer sócio;
- h) Quando a quota for cedida em violação das regras de preferência contidas nestes estatutos;
- i) Pela falta de cumprimento quanto à obrigação de satisfazer a obrigação de prestações suplementares de capital.

2 — A quota será amortizada pelo valor que lhe corresponder, segundo a situação líquida da sociedade, resultante do último balanço aprovado.

3 — A quota amortizada pode, por deliberação dos sócios, passar a figurar como tal no balanço, podendo ser posteriormente criadas, em seu lugar, uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou mais dos sócios restantes.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6.º

1 — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou e-mail, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de 15 dias, salvo nos casos em que a lei exija outra forma de convocação.

Artigo 7.º

1 — A gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos gerentes, que forem eleitos em assembleia geral, os quais são dispensados de caução e terão ou não remuneração, conforme for deliberado pelos sócios.

2 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios José Maria Duarte Júnior e Maria Lucília de Almeida Ferreira.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — É permitida a nomeação de gerentes estranhos à sociedade, podendo a gerência, ou qualquer um dos gerentes, delegar parte ou a totalidade dos seus poderes nas pessoas que para tal efeito nomear.

5 — A gerência reunirá com a periodicidade que ela própria determinar e, além disso, sempre que for convocada por iniciativa de qualquer dos gerentes, sendo lavrada uma acta de cada reunião, exarada em livro próprio, devidamente legalizado, e assinada por todos os presentes.

Artigo 8.º

1 — A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de qualquer dos gerentes.

2 — Os gerentes estão expressamente proibidos de obrigar a sociedade em quaisquer negócios de favor, sejam fianças, subfianças, avals ou outras subscrições cambiárias, abonações ou outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos ao objecto da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

1 — Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral, a qual pode deliberar afectá-los integralmente à constituição de reservas.

2 — Poderá haver distribuição antecipada de lucros nos termos da lei.

Está conforme o original.

16 de Novembro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Filomena Maria Paulino de Almeida dos Santos*.

2005748420

A. J. SOARES DA COSTA, L.^{da}

Anúncio n.º 7681-X/2007

Conservatória do Registo Comercial do Porto. Matrícula n.º 9143; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 24/000706; pasta n.º 9143.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte contrato de sociedade, cujos artigos são os seguintes:

Contrato de sociedade

No dia 23 de Maio do ano 2000, no 1.º Cartório Notarial de Vila do Conde, perante mim, licenciada Maria de Lurdes Dias Oliveira Ramos, notária do mesmo Cartório, compareceram como outorgantes:

1.º António José Soares da Costa, número de identificação fiscal 117732834, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com a segunda outorgante, residente na Rua de Afonsina, 173, da freguesia de Pedroso, do concelho de Vila Nova de Gaia, e natural da freguesia de Argoncilhe, do concelho de Santa Maria da Feira, titular do bilhete de identidade n.º 7912220, emitido em 17 de Fevereiro de 1999, Lisboa; e

2.º Luísa Lopes Teixeira de Carvalho Costa, número de identificação fiscal 134116747, casada com o primeiro outorgante, com ele residente e natural da dita freguesia de Pedroso, titular do bilhete de identidade n.º 7226243, emitido em 3 de Maio de 2000, Lisboa.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus referidos bilhetes de identidade.

Os outorgantes declararam que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, a qual se regerá pelas disposições constantes do seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação A. J. Soares da Costa, L.^{da}, tem a sua sede na Rua da Boavista, 22, rés-do-chão, da freguesia de Grijó, do concelho de Vila Nova de Gaia.

2 — Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes e serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto a actividade de café, *snack-bar* e salão de jogos.

Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 5000 euros e está dividido em duas quotas iguais de 2500 euros cada, pertencendo uma a cada um dos sócios António José Soares da Costa e Luísa Lopes Teixeira de Carvalho Costa.

Artigo 4.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de 15 000 euros.

2 — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que forem necessários desde que assim o delibere a assembleia geral.

Artigo 5.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica afecta a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

2 — Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura ou intervenção de um gerente.

3 — Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

a) Comprar e vender viaturas automóveis e celebrar quaisquer contratos de locação financeira;

- b) Tomar de arrendamento quaisquer locais, bem como alterar ou rescindir os respectivos contratos;
- c) Adquirir por trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais;
- d) Confessar, desistir ou transigir em juízo ou fora dele.

4 — A sociedade poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Artigo 6.º

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre sócios é livremente permitida, mas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo.

Artigo 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora ou incluída em massa falida, bem como se for cedida sem o consentimento da sociedade.

Artigo 8.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto social diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 10.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Artigo 11.º

Transitório

A gerência fica, desde já, autorizada a proceder ao levantamento do capital social depositado para fazer face às despesas com a constituição e registo da sociedade e para aquisição de equipamento.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo deste acto na Conservatória do Registo Comercial respectiva, no prazo de três meses a contar desta data.

Foram-me exibidos: o certificado de admissibilidade da denominação adoptada emitido em 8 de Maio de 2000 pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas; o duplicado da guia de depósito do capital social efectuado em 19 deste mês na agência de Pedroso do Finibanco; e o cartão provisório de identificação de pessoa colectiva n.º P-505011980, que mostra que o código de actividade da sociedade tem o n.º 55401.

Esta escritura, lavrada às 16 horas e 25 minutos, foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de ambos.

Está conforme.

Julho de 2000. — O Adjunta do Conservador, *Maria Helena Ferreira da Silva Neves*.

3000227043

A LINHA DA VIZINHA II — COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, L.^{DA}

Anúncio n.º 7681-Z/2007

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 12 582/20040531; identificação de pessoa colectiva n.º 506868338; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 2/20040531.

Certifico que foi registado o seguinte:

Contrato de sociedade comercial e designação de gerentes.

Sócios:

- 1) Álvaro Luís Correia Pinto.
- 2) Pedro Alberto Vieira de Carvalho.

- 3) A Linha da Vizinha — Comércio de Mobiliário e Decoração, L.^{da}
- 4) Rui Jorge Lucas Faria.

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a firma A Linha da Vizinha II — Comércio de Artigos de Iluminação, L.^{da}

2 — A sociedade tem a sua sede na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 27, letra A, freguesia de São Mamede, concelho de Lisboa.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo a mesma criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

O objecto da sociedade consiste na comercialização, importação, exportação e representação de artigos de iluminação.

Artigo 3.º

1 — O capital social é de 25 000 euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de quatro quotas: uma do valor nominal de 5000 euros, titulada pelo sócio Álvaro Luís Correia Pinto, uma do valor nominal de 250 euros, titulada pelo sócio Pedro Alberto Vieira de Carvalho, uma do valor nominal de 11 000 euros, titulada pela sócia A Linha da Vizinha — Comércio de Mobiliário e Decoração, L.^{da}, e uma do valor nominal de 8750 euros, titulada pelo sócio Rui Jorge Lucas Faria.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global igual ao capital social.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade compete aos gerentes, a nomear em assembleia geral, com ou sem remuneração conforme aí for deliberado.

2 — Para vincular a sociedade é suficiente a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Álvaro Luís, Correia Pinto e Pedro Alberto Vieira de Carvalho.

Artigo 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio, e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.